Parecer n.º 12/2026 - AJUPREV/PROJUR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Inscrição de servidores do Instituto de Previdência do Município de Aracaju em cursos de Capacitação Profissional para Certificação RPPS promovidos pela ABIPEM

Requerente: **Aracaju Previdência**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Licitações e Compras do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - através do Memorando n.º 49.491/2026 (Plataforma 1Doc) - a fim de verificar a viabilidade/legalidade de Inexigibilidade de Licitação, visando a inscrição de servidores do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV em Cursos de Capacitação Profissional para Certificação RPPS promovidos pela ABIPEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM**, com fundamento no art. 74, III, alíneas "f", da Lei n.º 14.133/21, visando à inscrição de servidores do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV nos Cursos de Capacitação Profissional para Dirigentes – nível avançado (CP RPPS DIRIG III) e Curso de Capacitação Profissional para Responsável pela Gestão de Recursos e membros do Comitê de Investimentos – nível avançado (CP RPPS CGINV III).

Conforme consta da justificativa técnica acostada aos autos, **a contratação objetiva promover a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos servidores da Autarquia Previdenciária**, especialmente daqueles que atuam na gestão, fiscalização, governança e investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em conformidade com as exigências normativas aplicáveis ao

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

Programa Pró-Gestão RPPS, à Portaria MTP n.º 1.467/2022 e demais diretrizes regulatórias pertinentes.

A área demandante consignou que a constante atualização normativa do sistema previdenciário exige capacitação continuada dos agentes públicos responsáveis pela condução das atividades técnicas do RPPS, sobretudo no tocante às certificações exigidas para dirigentes, membros de comitês de investimentos e demais agentes estratégicos da gestão previdenciária, constituindo instrumento relevante para o fortalecimento institucional e para o aprimoramento técnico-operacional da Autarquia.

O valor global da contratação corresponde R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), referente à inscrição de 10 (dez) servidores, sendo 08 (oito) inscrições no Curso de Capacitação Profissional para Dirigentes – CP RPPS DIRIG III, no **valor unitário de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, e 02 (duas) inscrições no Curso de Capacitação Profissional para Responsável pela Gestão de Recursos e Membros do Comitê de Investimentos – CP RPPS CGINV III, **no valor unitário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, conforme proposta comercial acostada aos autos.

A instrução processual encontra-se acompanhada, dentre outros documentos, de Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, justificativa da contratação, proposta comercial, documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa, consulta de impedimentos, pesquisa de preços e autorização da autoridade competente.

Ao final, esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 4º da Lei n.º 14.133/21.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado nesse parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pretendida, estando excluídos quaisquer pontos

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete esta Procuradoria Jurídica.

A Administração Pública, quando objetivar contratar serviços ou adquirir produtos e serviços, é obrigada, via de regra, a realizar procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 88 e art. 2º da Lei Federal n.º 14.133/21 (nova Lei de Licitações), conforme se infere da redação transcrita abaixo, respectivamente:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos
> da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**
> [...]
>
> **Art. 2º.** Esta Lei se aplica a:
>
> I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
> II – compra, inclusive por encomenda;
> III – locação;
> IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
> V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados**;**
> VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
> VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A obrigatoriedade de licitar se justifica em dois aspectos principiológicos que rege a Administração Pública, quais sejam: o primeiro é o tratamento igualitário entre os interessados em contratar, correlacionado aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e o segundo justifica-se no alcance da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

Tais aspectos estão descritos de forma expressa no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n.º 14.133/21, conforme redação a seguir:

> **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, verifica-se que a licitação possui duas finalidades essenciais, a de permitir que o Poder Público possa escolha, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para o atender ao interesse público, e a segunda finalidade é permitir que os cidadãos participem em igualdade de condições e sem privilégios.

Não obstante, existem determinadas situações em que não é possível a realização de competição, admitindo-se a contratação direta, nas hipóteses de **dispensa e inexigibilidade de licitação**, quando configurada a inviabilidade de competição.

O presente caso enquadra-se na hipótese de **inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe:

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de**:
>
> **[...]**
> **III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)**
>
> **[...]**

Conforme entendimento consolidado, os requisitos legais necessários restam configurados, a saber:

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

a) Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

A contratação pretendida refere-se à inscrição de servidores em cursos de capacitação técnica especializada voltados à preparação e certificação profissional de dirigentes, responsáveis pela gestão de recursos e membros de Comitês de Investimentos atuantes em Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em conformidade com os eixos previstos no Manual de Certificação RPPS.

O objeto possui natureza eminentemente intelectual e especializada, envolvendo metodologia própria de ensino, conteúdo técnico específico, didática especializada, suporte pedagógico e preparação direcionada às necessidades no âmbito previdenciário.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que **cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser contratados por inexigibilidade quando as características do serviço inviabilizarem a comparação objetiva entre propostas, especialmente em razão da singularidade da metodologia, da expertise dos instrutores e da finalidade específica da capacitação.**

Nesse contexto, verifica-se que o objeto contratado enquadra-se adequadamente na hipótese prevista no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021.

b) Notória especialização da empresa contratada

A ABIPEM demonstra notória especialização no segmento de capacitação voltada à gestão previdenciária e certificação de agentes públicos atuantes em RPPS.

Conforme documentação constante dos autos, verifica-se que a entidade possui conteúdo programático estruturado e alinhado aos eixos definidos no Manual de Certificação RPPS, contemplando conhecimentos técnicos relacionados à governança previdenciária, administração pública, investimentos e mercado financeiro, controles internos, legislação aplicável, atuária e equilíbrio financeiro.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

Observa-se, ainda, que a metodologia de ensino adotada contempla ambiente virtual com acesso contínuo, trilhas de aprendizagem estruturadas, vídeos interativos, fóruns avaliativos e atividades discursivas, evidenciando estrutura pedagógica voltada à capacitação técnica especializada e preparação para certificações RPPS de nível avançado.

A relevância da capacitação ofertada pela ABIPEM mostra-se diretamente relacionada ao fortalecimento institucional dos Regimes Próprios de Previdência Social, promovendo atualização técnica, aprimoramento da governança e maior segurança na condução das atividades previdenciárias e da política de investimentos.

c) Da inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição decorre, no presente caso, da **natureza personalíssima do serviço de capacitação**, cuja efetividade está diretamente relacionada à metodologia empregada, à experiência dos instrutores, à abordagem pedagógica adotada e à adequação do conteúdo ao público-alvo específico.

Em contratações dessa natureza, não se mostra possível aferir objetivamente, mediante critérios exclusivamente quantitativos, qual proposta seria "mais vantajosa", uma vez que os resultados pretendidos dependem diretamente da expertise técnica e pedagógica da instituição responsável pela capacitação.

Além disso, verifica-se que os cursos ofertados possuem estrutura pedagógica específica voltada às certificações RPPS, sendo desenvolvidos para atendimento de público técnico especializado, circunstância que reforça a inviabilidade de comparação objetiva entre propostas eventualmente concorrentes.

A capacitação dos servidores contribui diretamente para o fortalecimento da governança previdenciária; mitigação de riscos administrativos e financeiros; aprimoramento da gestão dos investimentos; conformidade regulatória; melhoria dos processos internos. Em suma, fortalecimento institucional do RPPS.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

Desse modo, resta caracterizada a inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta por inexigibilidade.

Ademais, no tocante ao valor contratado, consta dos autos pesquisa de preços e relatório de cotação demonstrando a compatibilidade dos valores praticados com os parâmetros de mercado, atendendo às exigências da Lei n.º 14.133/2021 quanto à justificativa de preços.

Observa-se, ainda, que o valor individual por inscrição revela-se razoável e proporcional diante da natureza especializada do curso ofertado e da quantidade de servidores contemplados.

Ante o exposto, resta configurada a **inviabilidade de competição, em virtude da necessidade de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal**, sendo plenamente aplicável o instituto da inexigibilidade, vez que nos moldes contidos no artigo 74, III, "f" da lei, estando presente quaisquer dos requisitos, há que se adotar referida modalidade licitatória.

Por oportuno, é válido ressaltar que, no caso em apreço, é dispensada a formalização do contrato, considerando que a contratação se refere a participação de pessoal em curso *online*, sem obrigações futuras e com pagamento em parcela única, hipótese que consta do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a substituição do contrato por **nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço.**

Feitas tais considerações, verifica-se que estão presentes todas as documentações necessárias à instrução do feito. Assim, sem adentrar aos méritos da conveniência e oportunidade, entende-se pela possibilidade em proceder a contratação submetida à análise, visto que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no acervo fático e documental apresentados, considerando as normas jurídicas aplicáveis ao caso, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favoravelmente pela viabilidade da presente Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação,** com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021.

Posto isto, é válido salientar que devem ser asseguradas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, conforme disposição contida no art. 92, XVI da Lei n.º 14.133/21, procedendo com os trâmites de praxe, a fim de garantir a regularidade e legalidade do processo, resguardando essa Autarquia de possíveis irregularidades ou questionamentos futuros.

Por fim, dispensa-se a formalização de contrato, permanecendo a nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, como instrumento suficiente para a comprovação da obrigação.

É o parecer, o qual submeto à apreciação dos responsáveis pela decisão.

S.M.J.

Aracaju-SE, 02 de junho de 2026.

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Procuradora Jurídica – Aracaju Previdência
OAB/SE n.º 6.034

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613 e informe o código 9B87-DF7E-9E1D-D613

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9B87-DF7E-9E1D-D613

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA (CPF 026.XXX.XXX-95) em 02/06/2026 11:04:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9B87-DF7E-9E1D-D613